



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3469/2025	
Referência:	Processo nº I2023/031512-1	
Interessado:	Joel De Jesus Lopes De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, tratando-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031512-1, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Joel De Jesus Lopes De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) a obra não existe neste endereço, e sim na mesma rua, a foto do auto de infração tem como proprietário obra de Samuel Vinícius conforme seguem os anexos; 2) quanto a ART citada do proprietário Lineu Rodrigues, foi feito somente a ART de regularização de obra junto a prefeitura municipal, o município não é cobrada a ART de execução somente de projeto; considerando que consta da defesa a ART nº 1320230026268, que foi registrada em 24/02/2023 pelo autuado e que se refere a projeto arquitetônico para a regularização de uma edificação, cujo proprietário e local da obra/serviço são os mesmos indicados no AI; considerando que consta da defesa a ART nº 1320210127988, que foi registrada em 01/12/2021 pelo autuado e que se refere a elaboração de projeto arquitetônico e execução de uma edificação, cujos dados do contratante e endereço não correspondem com os dados indicados no auto de infração; considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar explicitamente se o endereço da obra/serviço está correto, tendo em vista as alegações do autuado de que as imagens anexadas na ficha de visita não correspondem à obra indicada no auto de infração; 2) confirmar se a ART nº 1320230026268 supre o objeto do auto de infração, tendo em vista que é referente à regularização de uma edificação já concluída (só consta a atividade de projeto, sem execução), conforme as alegações do autuado; considerando que o DFI respondeu a diligência informando que o endereço está incorreto e que o auto de infração foi lavrado incorretamente (ID 942324); considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/031512-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução

nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3470/2025	
Referência:	Processo nº I2023/112161-4	
Interessado:	Warley Geraldo Gutterres	

- **EMENTA:** alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, tratando-se do processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112161-4, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sonorização e iluminação para a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes; considerando que a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; considerando que o autuado foi notificado em 06/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Em resposta ao auto de infração, não tinha nenhuma intenção de cometer uma infração contra o CREA. Simplesmente achei que como presto serviço como autônomo poderia ter feito a ART, desconhecia o artigo de acobertamento. Tivemos um problema na prefeitura que ao mostrar as atividades prestadas pela empresa minha ART 1320230131743, não constava algumas atividades. Conforme o documento anexado passo justificar que houve um erro da prefeitura ao mostrar os serviços prestados pela empresa, o qual foi feito uma retificação sobre o memo. Contudo, eu e a empresa para podermos resolver este auto de infração fizemos o devido cadastro! Conforme a ART de Cargo e Função 1320230150540"; considerando que consta da defesa o Ofício 16/SEMAD/PG/MS da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, que informa que a empresa GELSON DIVINO DA SILVA ME atendeu o município de Pedro Gomes - MS no seu 60º Aniversário com prestação de serviços de sonorização de pequeno porte no palco secundário do evento sendo o respectivo de concreto, atendendo o grupo de baile UIRAPURU; considerando que consta da defesa a ART nº 1320230130950, que foi registrada em 08/11/2023 pelo Engenheiro Civil Nelson Nogueira Quelho e que se refere à montagem, estabilidade de estruturas metálicas (02 arquibancadas total de 500m², 01 camarote 204m², 01 palco 259m², 18 tendas de 5x5, 01 camarim com 16,00m2 em TS antichamas; arena de rodeio de 40mx25m, total 220m de grade e bretes); conformidade de instalações elétricas (distribuição de energia, 02 geradores de 180, som, led e luz); CMAR completo (inst. 500m de tecido helanquinha anti chamas, lonas antichamas e camarim Ts/Octnorm antichamas); considerando que foi anexado na ficha de visita o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia da empresa GELSON DIVINO DA SILVA com o

profissional Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres; considerando que também consta da ficha de visita documentação referente à Licitação de Pregão Presencial 025/2023, que teve como objeto: Contratação de Estrutura de Palco, Som e Iluminação para o Baile, Banheiros Químicos e Serviço de Camarim para os três dias do evento, para realização da Festa do Peão de Rodeio de 60º anos de emancipação nos dias 09, 10 e 11 de novembro de 2023, de conformidade com a Lei 10.520/2002, cuja proponente vencedora foi a empresa GELSON DIVINO DA SILVA – ME; considerando que na ficha de visita também foi acostada a ART nº 1320230131743, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Engenheiro Civil Warley Geraldo Gutterres e que se refere à execução de instalação de equipamentos de sonorização e sistemas de iluminação para a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes; considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a ART nº 1320230131743 foi substituída pela ART nº 1320240050285, que já se encontra “BAIXADA”, tendo em vista que consta somente atividade de “execução de montagem de estrutura metálica para palcos”; considerando a Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, do Confea, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional; considerando que, após análise quantitativa e qualitativa das ARTs, o art. 8º da Decisão Normativa nº 111/2017 determina que constatados, a partir das análises efetuadas nas informações constantes da ART, indícios de acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que na ficha de visita apresentada não há informações referentes à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas; considerando que, conforme a alínea “C” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a infração se configura quando NÃO HÁ REAL PARTICIPAÇÃO do profissional nas atividades técnicas; considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa GELSON DIVINO DA SILVA se registrou nesse conselho em 19/12/2023; considerando que, à época da lavratura do auto de infração, o que estava claramente delimitado era a falta de registro da empresa GELSON DIVINO DA SILVA perante entidade fiscalizadora do exercício profissional, sendo que o autuado era contratado por meio de Contrato de Prestação de Serviços; considerando que não há qualquer indício que permita inferir a ocorrência de acobertamento quanto à execução das atividades técnicas objeto do auto de infração, uma vez que NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTUADO NÃO OS EXECUTOU EFETIVAMENTE; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; considerando que o Engenheiro Civil Nelson Nogueira Quelho possui as seguintes atribuições: "Artigo 28, exceto geodésia da alínea 'a' e alínea 'g' e artigo 29, exceto alínea 'a' do Decreto Federal 23.569/33. Possui atribuições para realização das atividades de elaboração e execução de PSCIP – Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, instalações elétricas em baixa tensão e montagem de estrutura metálica"; considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; considerando que o art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33 determina que são da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas “a” a “i”; l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores; considerando que na ART nº

1320230130950 constam atividades inerentes à área da engenharia elétrica, que não estão nas atribuições do Engenheiro Civil Nelson Nogueira Quelho, tais como execução de instalação de gerador de energia elétrica e vistoria de equipamentos de sonorização; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; considerando que, de acordo com o art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART; considerando que, de acordo com § 2º do art. 25 da Resolução 1.137/2023, do Confea, no caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; Ante todo o exposto, sugerimos: **DECIDIU: 1)** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/112161-4 e o consequente arquivamento do processo, considerando que não há elementos suficientes que comprovem que o profissional emprestou seu nome à pessoa jurídica para a realização de obra/serviço SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO; **2)** pela abertura de processo administrativo específico de análise da ART nº 1320230130950 do Engenheiro Civil Nelson Nogueira Quelho, tendo em vista que constam nessa ART atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional, especificamente na área da engenharia elétrica, devendo ser encaminhado à CEEEM e à CEECA, tendo em vista caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, conforme determina o art. 25, caput e § 2º, da Resolução 1.137/2023, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3471/2025	
Referência:	Processo nº I2024/052498-0	
Interessado:	Paulo Cesar Souza Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, tratando-se do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052498-0, lavrado em 16 de agosto de 2024, em desfavor do Eng. Civ. PAULO CESAR SOUZA DA SILVA, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/107590-6, relativo à ART nº 1320230126925; considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/107590-6 de baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: "03.04.01 - Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 1.420,00m²"; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado teve ciência dos autos, tendo inclusive pago a multa; considerando que o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº I2024/052498-0, apresentando a ART nº 1320240113887, registrada em 22/08/2024 pelo Eng. Agr. DOUGLAS MIRANDA DE SOUZA, referente as atividades restritas, mas citando contrato diferente; considerando que não obstante os argumentos e documentos anexados na defesa, de acordo com o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA.; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente

situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/052498-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Em tempo, comunicar a Câmara Especializada de Agronomia quanto a ART nº 1320240113887, para que sejam tomadas as devidas providências. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3472/2025	
Referência:	Processo nº I2024/050784-8	
Interessado:	Consortio Conlisa Ms	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se do processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/050784-8, lavrado em 6 de agosto de 2024, em desfavor do CONSORCIO CONLISA MS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de infraestrutura rodoviária para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 26/08/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "1) Preliminarmente, convém destacar que consórcio de empresas é uma associação temporária entre várias empresas que se unem para realizar um empreendimento específico, mantendo sua independência jurídica; e, conforme o art. 278, §1º, da Lei 6.404/76, o consórcio de empresas não possui personalidade jurídica própria, ou seja, não forma uma nova entidade autônoma como uma empresa tradicional; 2) Acrescenta-se que o consórcio não recebe tratamento de sociedade empresarial; e, portanto, a ele não se aplica o disposto no art. 59, §1º da Lei 5.194/66, que determina que as sociedades que se organizem para executar obras ou serviços de engenharia somente poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no CREA; 3) Partindo dos pressupostos acima, no presente caso, os serviços mencionados no Auto de Infração são prestados pelo Consórcio CONLISA MS, mas sim pelas empresas que o compõem, quais seja, CLD - Construtora, Lacos Detetores e Eletrônica Ltda, e Sinalisa Segurança Viária Ltda, que estão devidamente registradas no CREA/MS, conforme comprovam os documentos anexos. Portanto, a alegação de que 'a pessoa jurídica está exercendo atividades na área de engenharia, sem o devido registro no conselho' não procede"; considerando que, dentre as documentações apresentadas na defesa, consta a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA emitida pelo Crea-MS, cuja data de registro da empresa é 25/08/2023; considerando que também foi anexada na defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa CLD - CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA emitida pelo Crea-MS; considerando que o §1º do Art. 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, determina que o consórcio

não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade; considerando que, sob a égide do dispositivo legal supracitado, por não ter personalidade jurídica, não está obrigado ao registro no Crea, na forma do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando, para fins jurisprudenciais, a Decisão Nº PL-1207/2013, do Confea, que cancelou auto de infração em desfavor de consórcio devido ao disposto no §1º do Art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976; considerando que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá caso existam falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; ante todo o exposto, considerando que o consórcio, por não ter personalidade jurídica sob a égide do §1º do art. 278 da Lei nº 6.404, de 1976, não está obrigado ao registro no Crea, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/050784-8 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3473/2025	
Referência:	Processo nº I2023/046178-0	
Interessado:	Marta Luiza Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, tratando-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/046178-0, lavrado em 3 de maio de 2023, em desfavor de Marta Luiza Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de ampliação de obra, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a autuada foi notificada em 02/06/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a defesa foi apresentada pelo Técnico em Edificações Bruno Ferreira Da Silva, na qual alega que a obra está sendo acompanhada por profissional habilitado; considerando que consta da defesa rascunho de um TRT, que é um documento sem validade, conforme marca d'água impressa no documento; considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que é um documento sem validade; considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2547/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 29/05/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso; considerando que o processo transitou em julgado e foi encaminhado ao Departamento Jurídico – DJU para a cobrança da dívida; considerando a CI N. 027/2025 – PJU, que encaminhou o processo de Auto de Infração I2023/046178-0, autuado em desfavor de Maria Luiza da Cruz, para reanálise da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, face a regularização da falta conforme TRT Obra/Serviço nº CFT2403612858, anexo aos autos; considerando que o TRT Obra/Serviço nº CFT2403612858 foi registrado em 24/06/2024 pelo Técnico em Edificações Bruno Ferreira Da Silva e se refere a projeto e execução de edificação para Marta Luiza Da Silva, cujo endereço é compatível com o indicado no auto de infração; considerando que o TRT Obra/Serviço nº CFT2403612858 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da

Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/046178-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3474/2025	
Referência:	Processo nº I2023/115484-9	
Interessado:	Cerrado Engenharia Ambiental Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115484-9, lavrado em 15 de dezembro de 2023, em desfavor de CERRADO ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de Sistema De Gestão Ambiental-SGA para a Prefeitura Municipal de Rochedo, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 22/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, o objeto do auto de infração é o Contrato 12/2023, firmado entre o Município de Rochedo e a empresa Cerrado Engenharia Ambiental Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de armazenamento de resíduos sólidos urbanos do município de Rochedo/MS para destinação final até o aterro sanitário de Campo Grande/MS; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240020785, que foi registrada em 08/02/2024 pelo Eng. Agr. Henrique Wancura Budke e que se refere ao contrato 012/2023 firmado entre a Prefeitura Municipal De Rochedo – MS e a empresa Cerrado Engenharia Ambiental Eireli e que se refere à operação de transporte de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana; considerando que o Eng. Agr. Henrique Wancura Budke possui as seguintes atribuições: artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n.º 23.196/33; considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional

Eng. Agr. Henrique Wancura Budke já possui em seu acervo os serviços descritos na ART nº 1320190097401, baixada por meio do protocolo F2019/102296-3 de baixa de ART com registro de atestado, que se refere ao serviço transporte de resíduos sólidos domiciliares; considerando a decisão da Câmara Especializada da Agronomia, referente ao processo F2019/102296-3; considerando que a ART nº 1320240020785 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/115484-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3475/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063102-6	
Interessado:	Engkon Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 21 de agosto de 2024 sob o nº I2024/063102-6 em desfavor de ENKON CONSTRUTORA LTDA, considerando estar EXERCENDO ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA, CONFORME REFORMA CONTRATO PARA SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS, SITO Rua Lúcia Martins Coelho, 793 Coophavila II 79.097-170 - Campo Grande/MS, DE PROPRIEDADE DE APM DA EM DR EDUARDO OLIMPIO MACHADO, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; devidamente notificada em 27 de agosto de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/065249-0, argumentando o que segue: “A empresa que esta prestando serviço é a Engekon Construtora Ltda, que sou proprietário CNPJ 35637603000183 e tive uma autuação que já foi regularizada e solicito o arquivamento deste autos.”; em análise ao presente processo e, considerando que ao consultar o sistema do Crea-MS, foi verificado que a autuada obteve seu registro em 06/09/2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/063102-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3476/2025	
Referência:	Processo nº I2024/065911-7	
Interessado:	Bertildes Oliveira De Abreu	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 9 de setembro de 2024, sob o nº I2024/065911-7 em desfavor de BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME EXECUÇÃO DE FECHAMENTO EM ALVENARIA DE GALPÃO EM PRÉ MOLDADO, SITO Rua Paraibuna, S/n Sobrinho, em frente ao número 69 79.110-023 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; devidamente notificado em 8 de outubro de 2024, conforme se verifica anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/070883-5, argumentando o que segue: “Gostaríamos que revisassem esse auto de infração, por possuímos RRT da arquiteta e o ART do engenheiro que estão acompanhando a execução. O auto diz respeito a Artigos da Lei 5194/1966: 'O artigo mencionado trata da ilegalidade de exercer atividades reservadas a engenheiros sem o devido registro. Se o fechamento em alvenaria não se enquadra nas atividades que exigem o registro de engenheiro, essa pode ser uma argumentação válida'. Além da Lei 5194/1966, você pode considerar: Código Civil (Lei nº 10.406/2002), especialmente os artigos sobre responsabilidade civil (Art. 186 e 927), que podem ser invocados para argumentar sobre a responsabilidade de quem executou a obra”; anexou ao recurso, contrato firmado com a empresa MATPARCG – INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA, tendo por objeto “fabricação e montagem de uma estrutura mista em concreto armado pré-fabricado e cobertura metálica, em uma água, com área de 250,60m², medidas de 5,10m de largura frente / 10,00m de largura fundos, por 36,00m de comprimento e 5,70m de altura, com platibanda no contorno, conforme projeto em anexo. Estrutura composta de pilares, pilares adicionais, vigas intermediárias e respaldo em concreto armado pré-fabricado, cobertura em tesouras metálicas, terças metálicas, acessórios da estrutura e mão de obra de montagem da estrutura e cobertura. Conforme projeto anexo.”, sendo que para

tal atividade, foi registrada a ART nº 1320240102693, registrada em 26/07/2023 pelo Eng. Civil Marcelo Luiz Leite da Silva, responsável técnico da citada empresa; anexou ainda, RRT nº 14676659, registrado em 27/08/2024 pela Arquiteta e Urbanista MAISA MARINHO DE CARVALHO, referente ao projeto arquitetônico para edifício multifamiliar, com espaço de lazer; em análise ao presente processo, foi verificado que nem a ART nem o RRT supracitados contemplam o objeto da autuação, qual seja, execução de fechamento em alvenaria do galpão; em face do exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/065911-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3477/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068223-2	
Interessado:	Paulo Sergio De Queiroz	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 23 de setembro de 2024, sob o nº I2024/068223-2 em desfavor de PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ, considerando que o profissional requereu, via protocolo, a baixa de três ARTs (nºs 1320230077269, 1320220120190, 1320210066916) e o registro de atestado técnico junto ao Crea-MS, cujo processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS), que deferiu parcialmente o pedido, e que o atestado foi registrado com restrições aos itens 21.01, 21.02 e 21.03, relativos à execução de atividades de instalação de grama e jardinagem, por se tratarem de atividades que extrapolam as atribuições legais de engenheiro civil, sendo exclusivas de engenheiro agrônomo, e que o autuado foi notificado por meio dos Ofícios nº 102/2024 e 180/2024, e não regularizou a situação no prazo estipulado, incorrendo em infração; considerando o presente auto de infração fundamentado nos Art. 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194/66, Art. 73, alínea "b" da Lei nº 5.194/66 e Art. 38 da Resolução Confea nº1008/2004; considerando que a autuação teve por base a não observância, por parte do profissional, da deliberação da CEECA quanto à necessidade de profissional habilitado para as atividades identificadas; considerando a defesa apresentada pelo autuado em 09/10/2024, na qual o Eng. Civ. PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ: 1) alegou que as atividades realizadas não extrapolam suas atribuições e correspondem à infraestrutura contratada pela Secretaria de Estado de Educação de MS; 2) alegou que a execução ocorreu via pessoa jurídica, não havendo contrato pessoal com a Secretaria, o que tornaria inadequado imputar a ele, pessoa física, responsabilidade direta; 3) alegou que o serviço envolveu apenas a colocação de placas de grama, não havendo atividades técnicas que exigissem atuação de engenheiro agrônomo; 4) citou jurisprudência do TRF-4 (AC 393 SC 2007.72.15.000393-7), e Acórdão 2573/2021 do TCU, segundo os quais a exigência de agrônomo para serviços de jardinagem básica pode ser considerada excessiva e restritiva à competitividade, especialmente se não envolver especificação técnica ou complexidade agrônômica; 5) alegou que a restrição imposta fere os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II da CF) e da liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII da CF); considerando que apesar dos argumentos defensivos, a documentação analisada demonstra: 1) que as atividades descritas no atestado e ARTs abrangem execução de serviços de paisagismo e jardinagem com aplicação de grama, e não somente jardinagem, com mais de 600 m²; 2) segundo a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea,

essas são atividades técnicas exclusivas da engenharia agrônômica, quando envolvem intervenções no solo, uso de vegetação, irrigação, e manipulação de espécies vegetais, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea; 3) que a alegação de que a grama foi apenas "instalada" não afasta o caráter técnico da atividade, principalmente em contratos com órgãos públicos e acompanhada de emissão de atestados de capacidade técnica; 4) que a regularização não foi realizada dentro do prazo legal (10 dias após a notificação), como previsto no Ofício nº 102/2024; considerando que a Resolução Confea nº 1008/2004, em seu art. 38, §1º, estabelece que a regularização posterior não elide a infração, podendo apenas ser considerada como atenuante na aplicação da penalidade; considerando a confirmação da execução de serviços técnicos privativos da engenharia agrônômica, a não apresentação de ART complementar de profissional habilitado de acordo com as exigências legais; considerando a jurisprudência mencionada não afastar, de forma categórica, a competência exclusiva do profissional da agronomia, nos termos da Lei nº 5.194/66; considerando a inércia do autuado mesmo após notificação oficial; considerando a configuração da infração ao art. 6º, alínea "b" da Lei nº 5.194/66, sujeita à penalidade prevista no art. 73, alínea "b" da mesma lei, com fundamento na Resolução Confea nº 1008/2004; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/068223-2, por infração a Lei nº 5.194/66, Art. 6º, alínea "b" – exercer atividades fora das atribuições legais, bem como aplicação de penalidade prevista no Art. 73, alínea "b" da mesma Lei, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3478/2025	
Referência:	Processo nº I2024/074520-0	
Interessado:	J. P. Ferreira - J. P. Ferragens	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo administrativo de apuração de infração cometida pela empresa J. P. FERRAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., autuada por atuar em atividade privativa da engenharia sem possuir o devido registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul – CREA-MS, conforme previsto no art. 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que a infração foi constatada no dia 31 de outubro de 2024, durante diligência fiscal realizada no município de Campo Grande/MS, ocasião na qual se verificou que estavam sendo executados serviços de engenharia por empresa não registrada no Conselho, relacionados à execução de obras e serviços típicos da engenharia civil, o que motivou a lavratura do Auto de Infração nº I2024/074520-0, com fulcro no art. 59 da Lei nº 5194/66; considerando que, em sede de defesa administrativa, a empresa alegou que a obra estava sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme comprovação posterior com a juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do Eng. CRISTIANO CESAR TOAZZA, e ainda, que o proprietário da empresa é casado com a proprietária do imóvel e que, por esse motivo, a empresa apenas figurava no contexto da obra, sem ter executado serviços técnicos privativos da engenharia; considerando que a empresa defendeu que o agente fiscal não teria solicitado a apresentação da ART no momento da diligência, o que, segundo o recorrente, poderia ter evitado a autuação; considerando que, conforme apurado pelo Departamento de Fiscalização, mesmo após a notificação e autuação, a empresa permaneceu em situação irregular perante o CREA-MS sem promover o registro institucional obrigatório; considerando que, ainda que se reconheça a existência de ART posterior e a atuação de profissional habilitado, tal fato não afasta a responsabilidade da empresa quanto à ausência de registro no Conselho, elemento este essencial para o exercício regular das atividades de engenharia por pessoa jurídica; **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/074520-0, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5194/66, com aplicação da penalidade em grau máximo, conforme previsto na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de novas autuações caso persista a conduta irregular. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei

Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3479/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076133-7	
Interessado:	Terraplenagem Schoeler Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/076133-7, lavrado em 14 de novembro de 2024, em desfavor de TERRAPLENAGEM SCHOELER LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de obras de terraplenagem (movimentação de terra) para Lar Cooperativa Agroindustrial, sem visar seu registro no Crea; considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; considerando que a autuada foi notificada em 27/11/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “a situação da ausência de Visto de Registro da empresa TERRAPLENAGEM SCHOELER LTDA foi regularizada e juntamente foi feito a ART constando todos os serviços que iremos realizar na referida obra”; considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240163288, que foi registrada em 06/12/2024 pela Engenheira Civil e Engenheira De Segurança Do Trabalho GRACIELA SCHOELER e que se refere à execução de obras de terraplenagem, de meio-fio de pavimentação asfáltica e de base e sub-base para a empresa Lar Cooperativa Agroindustrial; considerando que consta na Ficha de Visita anexa aos autos consulta pública realizada no site do Crea-PR, que informa que a empresa TERRAPLENAGEM SCHOELER LTDA possui registro nesse Conselho; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 26/06/2025, constatou-se que a empresa autuada não regularizou sua situação perante esse Conselho; ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076133-7, cuja infração está capitulada no Art. 58 da Lei nº 5.194 de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194 de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3480/2025	
Referência:	Processo nº I2020/037884-2	
Interessado:	Abraão Victor Lopes Pini	

- **EMENTA:** alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, tratando-se o processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/037884-2, lavrado em 4 de março de 2020, em desfavor do Eng.Civ. ABRAÃO VICTOR LOPES PINI por infração à alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66 ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra para EXPEDITO VALENTIM DOS SANTOS, em Nova Andradina/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 09/12/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1505/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela procedência do Auto de Infração nº I2020/037884-2, e consequente aplicação de multa prevista na alínea "d" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 em grau máximo; considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 02/06/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso; considerando que o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico para a cobrança da dívida; considerando a CI N. 042/2025 – PJU, que encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2020/037884-2, autuado em desfavor do Eng.Civ. ABRAÃO VICTOR LOPES PINI, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, pelos fatos a seguir: **1)** O autuado foi notificado na data de 4 de março de 2020 por infração ao Art. 6º, alínea "a" da Lei n. 5.194/66, quando do projeto e execução de uma obra em Nova Andradina-MS, (Id 177387); **2)** O autuado encontra-se com seu registro ativo no Crea-MS desde a data de 5/06/2017, sob o nº 61163, com o título de Engenheiro Civil, conforme verificado em seu cadastro profissional; considerando, portanto, que o autuado não é pessoa física leiga e possui registro no Crea desde 05/06/2017; considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; **DECIDIU** pela nulidade

do Auto de Infração nº I2020/037884-2 e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS nº3481/2025	
Referência:	Processo nº I2024/052497-1	
Interessado:	Francly Maycon Rodrigues De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052497-1, lavrado em 16 de agosto de 2024, em desfavor do Eng. Sanit. Amb/Eng. Civ. FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/1005549, relativo à ART nº 1320220052964; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/100554-9 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: Itens: 23.8 (transformador de distribuição, 225 kVa, trifásico, 60 Hz, classe 15 kV, imerso em óleo mineral, instalação em poste) e 33.1 (plantio de grama batatais em placas); considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao Art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 23/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS nº22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração nº I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá em caso de ilegitimidade de parte; **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/052497-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS nº3482/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067641-0	
Interessado:	Franca Empreendimentos Imobiliarios Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o processo de Auto de Infração (AI) de nº I2024/067641-0, lavrado em 18 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica FRANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, por infração ao Art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do Art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica em São Gabriel do Oeste/MS; considerando que a alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária; considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades na área da engenharia civil (construção de edifícios); considerando que, conforme inciso III do Art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o Art. 59, com multa prevista na alínea "c" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/067641-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3483/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076919-2	
Interessado:	C Winckler	

- **EMENTA:** Art. 60 da Lei nº 5.194/66. / alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076919-2, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica C WINCKLER, por infração ao Art. 60 da Lei nº 5.194/66, ao desenvolver a atividade de reforma comercial; considerando que, de acordo com o Art. 60 da Lei nº 5.194/66, toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que o Art. 3º da Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, determina que o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, conforme o § 1º do Art. 5º da Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, a pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico; considerando o Art. 1º da Lei nº 6.839/80, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Decisão PL-2080/2021, do Confea, que consta que deve prevalecer o entendimento de que a "atividade básica" ou "preponderante" é que determina se a empresa deve ou não ser registrada no Sistema Confea/Crea, até porque esta é a literalidade do Art. 3º, da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual, vale citar: “Art. 3º. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”; considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configuram nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/076919-2 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique

Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3484/2025	
Referência:	Processo nº I2023/077109-7	
Interessado:	Oliveira Martins Do Nascimento	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/077109-7, lavrado em 29 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física OLIVEIRA MARTINS DO NASCIMENTO, por infração ao Art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do Art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de construção civil no município de Naviraí – MS; considerando que a alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o inciso II do Art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e que, conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n. 7114/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/077109-7, com a aplicação da multa por infração ao Art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; considerando que o autuado foi notificado em 06/01/2025 da decisão da câmara especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou recurso; considerando que a decisão transitou em julgado e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para as providências cabíveis; considerando que o autuado apresentou requerimento para reanálise do processo; considerando que a Procuradoria Jurídica – PJU encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, conforme CI N. 030/2025 – PJU; considerando que o autuado apresentou no requerimento de reanálise a ART nº 1320230156739, que foi registrada em 21/12/2023 pelo Eng. Civ. ROBERTO MARQUES DE SOUZA e que se refere a projeto e execução de edificação para OLIVEIRA

MARTINS DO NASCIMENTO; considerando que o endereço da obra/serviço indicado na ART nº 1320230156739 não é compatível com o local da obra/serviço indicado no Auto de Infração (AI) de n. I2023/077109-7; considerando, portanto, que a ART nº 1320230156739 não comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que se refere a endereço distinto do local da obra/serviço do auto de infração; ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços prestados, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/077109-7, cuja infração está capitulada na alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3485/2025	
Referência:	Processo nº I2024/072610-8	
Interessado:	Cidade Morena Construções Eireli Me	

- **EMENTA:** Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de nº I2024/072610-8, lavrado em 18 de outubro de 2024, em desfavor CIDADE MORENA CONSTRUÇÕES EIRELI ME, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do Art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de construção civil em Campo Grande/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23 de dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento, anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte da empresa autuada e conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/072610-8, com a aplicação da multa por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3486/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076487-5	
Interessado:	Eldorado Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/076487-5, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 19 de novembro de 2024 sob o nº I2024/076487-5, em desfavor de ELDORADO CONSTRUÇÕES LTDA., considerando que a citada empresa atuou na execução de obras e serviços de obras civis, sito Rua Ulisses M. de Figueiredo, S/N, Residencial Eldorado 79.570-000 - Aparecida do Taboado/MS, de propriedade de ELDORADO CONSTRUÇÕES LTDA, sem o devido registro, caracterizando assim, infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." ; considerando que foi devidamente notificada em 28 de novembro de 2024, conforme determina o Art. 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", conforme aviso de recebimento anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do Art. 20 da mesma Resolução: "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/076487-5, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3487/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080857-0	
Interessado:	Claudiana Bittencourt Macedo Da Rocha	

- **EMENTA:** alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/080857-0 em desfavor de CLAUDIANA BITTENCOURT MACEDO DA ROCHA, considerando que praticou atos estranhos às atribuições discriminadas em seu registro profissional, quando da execução dos serviços descritos na certidão de acervo técnico com registro de atestado com restrição n. 0000000186163, relativa a ART nº 1320240105693, conforme legislação federal; considerando que foi autuada atendendo a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura constante no protocolo F2024/044815-9, caracterizando assim, infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando que foi devidamente notificada em 9 de janeiro de 2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; considerando que a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/080857-0, por infração a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3488/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075803-4	
Interessado:	Tawanny De Lima Gabilan	

- **EMENTA:** Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 12 de novembro de 2024, sob o nº I2024/075803-4, em desfavor de TAWANNY DE LIMA GABILAN, considerando ter atuado em direção de obra/serviços, sistemas de abastecimento d'água de propriedade de SANESUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS, sito a BR-158, S/N, ZONA RURAL, contratante: BODOQUENA ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA, CNPJ 16.043.945/0001-20 79.500-000 - Paranaíba/MS, para SANESUL, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; considerando que quitou a multa em 16/12/2024, no entanto, não apresentou a ART dos serviços; **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/075803-4, devendo o Departamento de Fiscalização lavrar novo auto de infração caso a falta persista. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3489/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076318-6	
Interessado:	Emanuel Santos Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/076318-6, lavrado em 18 de novembro de 2024, em desfavor do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. EMANUEL SANTOS SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação para GUILHERME JUSTINO SOUZA, em Costa Rica/MS, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado foi notificado em 28/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma que: **"1) A ART registrada do município para o contribuinte Guilherme Justino de Souza é a ART nº 1320210094333, apenas de um projeto padrão unifamiliar com área de 52,28 m²; 2) A referida ART pertence a um convênio de Moradia Popular para cidadãos de baixa renda, fixado entre o município de Costa Rica e o CREA/MS. Este convênio faz parte do processo P 2021/112830-3, no qual o Engenheiro Civil Emanuel Santos Souza (Responsável Técnico do município de Costa Rica) fornece "Projetos Padrão" de até 60,00 m² gratuitamente para casas populares; 3) O município utiliza de seu responsável técnico para atender os cidadãos e fornecer um projeto, alvará e habite-se a pessoa de baixa renda. O fornecimento dos documentos é gratuito, entretanto, o acompanhamento/execução deverá ser custeado pelo proprietário, com a contratação de outro profissional. Ocorre que, em função do número de cidadãos que solicitam o "Projeto-Padrão", torna-se difícil o acompanhamento gratuito das casas. Além da grande quantidade, o deslocamento, evolução da obra, acompanhamento constante, enfim, prejudicam o bom funcionamento do desenvolvimento das atividades de execução; 4) Por esta razão, o município informa o cidadão que deverá contratar um responsável técnico de execução, não sendo possível que o fiscal da prefeitura realize tal procedimento. O que ocorre, é que alguns começam a execução sem um profissional responsável, sendo que a prefeitura só fornece o projeto. O fornecimento do projeto ao cidadão não atribui que o mesmo seja responsável pela execução, não devendo ser atribuído responsabilidade ao Engenheiro Emanuel Santos Souza, assim como aplicação de multa ao mesmo; 5) A multa deverá ser aplicada sobre o proprietário, uma vez que o mesmo não contratou um profissional para acompanhamento de sua obra."**; considerando que consta da defesa o Convênio celebrado entre o Crea-MS e o Município de Costa Rica; considerando que foi anexada na defesa a ART nº

1320210094333, que foi registrada pelo profissional Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Emanuel Santos Souza e que se refere ao Projeto Padrão N° 17 com área de 52,28 m² e que consta como empresa contratada e contratante o Município de Costa Rica, Contrato 20211128303, Ação Institucional Moradia Popular; considerando que o número do Contrato 20211128303 na ART n° 1320210094333 corresponde ao número do processo administrativo do convênio firmado entre o Crea-MS e a Prefeitura Municipal de Costa Rica; considerando que o local da obra/serviço indicado na ART n° 1320210094333 é compatível com o local da obra/serviço indicado no Auto de Infração n° I2024/076318-6; considerando que, conforme cláusula quarta do convênio, são obrigações dos profissionais de engenharia que participem do programa “Projeto-Padrão” proceder à fiscalização das obras; considerando que não há no processo documentação que imputa ao profissional da prefeitura a responsabilidade pela “execução da obra”, conforme alegado na defesa; considerando que “fiscalização” e “execução de obra” são atividades técnicas distintas; considerando, portanto, que o correto seria autuar o proprietário por exercício ilegal da profissão referente à atividade de “execução de obra”; considerando que o art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração n° I2024/076318-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3490/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067161-3	
Interessado:	Adriano Gomes Recalcati	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 16 de setembro de 2024, sob o nº I2024/067161-3, em desfavor de ADRIANO GOMES RECALCATI, considerando que praticou atos reservados aos profissionais da área civil, conforme Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico), edificação em alvenaria para fins comerciais, sito Avenida Tamandaré, 7674, Residencial Novo Seminário, Quadra 11 Lote 29 North Park 79.118-452 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.”; considerando que foi devidamente notificado em 25 de setembro de 2024, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; considerando que o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/069427-3, argumentando o que segue: “Fui autuado pelo Auto de Infração nº I2024/067161-3, que alega o exercício ilegal da profissão por leigos na obra em questão. Entretanto, cumpre esclarecer que desde o início das atividades, a obra possui como responsável técnico a arquiteta JÉSSICA MOREIRA DE OLIVEIRA OSÓRIO, devidamente registrada no CAU, sob o nº A638846. Para a obra em questão, foi registrada a responsabilidade técnica através da RRT nº 12342943 referente a projeto, bem como a RRT nº 12342997 para a execução de obra. A legislação vigente, em especial a Lei 5.194 de 1966, exige que atividades de responsabilidade técnica de engenharia, arquitetura e agronomia sejam conduzidas por profissionais habilitados, o que está cumprido na obra em questão. A arquiteta responsável pela obra é devidamente qualificada e a atuação desta está formalizada e registrada por meio das RRTs acima mencionadas. Não houve, portanto, qualquer exercício de atividades privativas de engenheiros ou arquitetos por leigos. Todas as obrigações técnicas foram executadas conforme a legislação, sem que exista fundamentos para a lavratura do Auto de Infração. Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria a suspensão/anulação do Auto de Infração nº I2024/067161-3, tendo em vista que a obra se encontra em conformidade com exigências legais, estando

sob a responsabilidade de profissional habilitado.”; considerando que foram anexados ao recurso os supracitados RRTs, registrados em data anterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/067161-3. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3491/2025	
Referência:	Processo nº I2024/052500-5	
Interessado:	Juliano Farias Galassi	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 16 de agosto de 2024, sob o nº I2024/052500-5, em desfavor do Sr. JULIANO FARIAS GALASSI, por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe: "Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro."; considerando que a presente autuação tem origem no requerimento protocolado sob o nº F2023/112887-2, por meio do qual o autuado solicitou a baixa de ART com registro de atestado técnico relativo à obras de implantação e pavimentação de segmento do contorno viário sul no município de Ponta Porã, figurando como empresa contratada pela empresa BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, da qual é responsável técnico; considerando que o referido atestado foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que deliberou pela imposição de restrições técnicas quanto as atividades de desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m; considerando que a decisão teve por fundamento a ausência de atribuições legais do engenheiro civil para tais atividades, conforme o registro profissional vigente do autuado; considerando que, diante da deliberação, o autuado foi notificado quanto às restrições impostas e instado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, ART subscrita por profissional habilitado para tais atividades, sob pena de autuação; considerando que não houve manifestação, resultando na lavratura do presente auto, e que, posteriormente, o autuado foi devidamente cientificado, conforme comprova o Aviso de Recebimento acostado à fl. 16, e apresentou recurso administrativo protocolado sob o nº R2024/063781-4, no qual sustenta o que segue: “Venho através deste apresentar para vossa apreciação a ART 1320240113840 do Eng. Agr. OTAVIO FONTOURA RIBEIRO - CREA MS 68166. A ART apresentada está vinculada à ART principal da obra em questão, ART 1320220077247. Cabe ressaltar que tal obra encontra-se em andamento, ou seja, não foi concluída. Sendo assim, a ART do profissional habilitado a exercer o item SERVIÇO DE DESMATAMENTO, DESTACAMENTO, LIMPEZA DE ÁREA E ESTOCAGEM DE LIMPEZA COM ÁRVORES DE DIÂMETRO ATÉ 15 CM, demonstra que a empresa contratada está respaldada com profissionais habilitados para fazer todos os serviços. Sendo assim, peço a anulação do Auto de Infração Nº I2024/052500-5.”; considerando que anexou ao recurso, a ART nº 1320240113840, registrada em

22/08/2024 pelo Eng. Agr. OTAVIO FONTOURA RIBEIRO; considerando, porém, que conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa BTG Empreendimentos, Locações e Serviços Eireli; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/052500-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3492/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067158-3	
Interessado:	Serralheria Vieira E Borborema Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067158-3, lavrado em 16 de setembro de 2024, em desfavor de SERRALHERIA VIEIRA E BORBOREMA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cobertura de estrutura metálica para JARDIM UNIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA - VIASUL, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 26/09/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que não executou o serviço de cobertura com estrutura metálica e que o serviço executado pela empresa foi de instalação de corrimão, pingadeiras, calhas e rufos; considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse cópia do contrato firmado entre a mesma e a empresa JARDIM UNIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA – VIASUL; considerando que a interessada apresentou o Contrato nº 174, de 25/07/2024, firmado entre a empresa SERRALHERIA VIEIRA E BORBOREMA LTDA e JARDIM UNIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA, cujo objeto é: MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA PORTÃO METÁLICO PARA ENTRADA DA CASA DE GÁS; MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE PORTÃO E CHAPA PARA CASA DE BOMBAS; MONTAGEM DE CAIXA PROTETORA PARA ABRIGO DE GÁS, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA GRADE DE PROTEÇÃO DE CAVALETE HIDRÔMETRO; MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE ALAMBRADO; MATERIAL E MÃO DE OBRA INSTALAÇÃO DE CORRIMÃO DUPLO, CORRIMÃO INTERNO PARA ESCADA; MATERIAL E MÃO DE OBRA DE ALÇAPÃO; considerando que não consta na ficha de visita imagens da obra ou qualquer documento que comprove a execução da cobertura metálica; considerando que a documentação apresentada pela autuada comprova que a mesma não executou o serviço de cobertura com estrutura metálica; considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais

ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/067158-3 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3493/2025	
Referência:	Processo nº I2024/073924-2	
Interessado:	Antonio Ferreira Jardim Loureiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de outubro de 2024 sob o nº I2024/073924-2 em desfavor de ANTONIO FERREIRA JARDIM LOUREIRO, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA CIVIL, CONFORME INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA FABRICAÇÃO/MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA, SITO Rua das Palmas, 253 Jardim Jockey Club 79.080-610 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando que foi devidamente notificado em 4 de novembro de 2024, conforme se verifica anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; considerando que o autuado interpôs recurso protocolado sob R2024/075564-7, argumentando o que segue: “Eu, Eltton Johnny Gimenes Mendes, Engenheiro Civil registrado no CREA/MS sob o número 20988/D, declaro por meio desta que represento o Sr. Antônio Ferreira Jardim Loureiro, em relação à autuação recebida no dia 30 de outubro de 2024, conforme o auto de infração nº I2024/073924-2. A referida autuação foi emitida em virtude da fabricação e execução de uma estrutura metálica sem a devida obtenção do alvará de construção. Ressalto que o Sr. Antônio, não tendo conhecimento técnico sobre as normas e regulamentações aplicáveis à construção civil, atuou sem intenção de descumprir as exigências legais, sendo leigo no assunto. Ciente da necessidade de regularização, o Sr. Antônio me procurou para orientá-lo quanto aos procedimentos exigidos e para providenciar a adequação de sua edificação junto a este conselho. A estrutura possui 11 m de comprimento, 6 m de largura, e 2,60 m de altura, sendo constituída por viga U 100x40, chapa 14, viga U 92x40 – (encaixe) chapa 14, platibandas de .60 m em chapa 16, tubos de 1.1/2” chapa 14 (tirantes fixados na parede até as vigas), Vigas G 75x40x20 chapa 14 e telhas galvalumes 043, barras roscadas de 1/2 e chapas de 20x40 cm em chapa nº 12. Para constituição da estrutura foram necessárias 5 vigas treliçadas, terças executadas com vigas G 75x40x20, sendo a fixação com barras roscadas de 1/2, finalizando a cobertura com telhas galvalumes .43. Para garantir

a segurança e a conformidade da estrutura, foi emitido a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a qual formaliza minha responsabilidade técnica sobre a obra e certifica que a construção foi executada dentro dos padrões de qualidade e segurança exigidos. Diante do exposto, solicito respeitosamente a este órgão a análise para a isenção da multa aplicada e a regularização da obra executada, com vistas a assegurar o cumprimento das normas vigentes.”; considerando que a ART nº 1320240149103, registrada em 08/11/2024, foi anexada ao recurso; considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/073924-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3494/2025	
Referência:	Processo nº I2024/041542-0	
Interessado:	Cesar Sistemas Construtivos Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o nº I2024/041542-0, em 24 de junho de 2024, em desfavor de CESAR SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA., considerando ter atuado em execução de obras e serviços de edificação pública para Secretaria de Educação de Rio Brillhante, no município de Rio Brillhante – MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”; considerando que o autuado foi devidamente notificado em 2 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; considerando que o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº ° R2024/050435-0, argumentando o que segue: “Informo que foi realizada a regularização da empresa no MS - Visto nº 11594.”; considerando a regularização da falta, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/041542-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3495/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063920-5	
Interessado:	Im Engenharia E Construção Ltda	

- **EMENTA:** Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 23 de agosto de 2024, sob o nº I2024/063920-5 em desfavor de IM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., considerando ter atuado em reforma de escola, sito Rua Ramalho Ortigão, 55 Vila Albuquerque 79.060-290 - Campo Grande/MS, de propriedade de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EM PROFª FLORA GUIMARÃES ROSA PIRES, SEM O DEVIDO REGISTRO NESTE CONSELHO, caracterizando assim, infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que foi devidamente notificada em 30 de agosto de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e que a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/065772-6, argumentando o que segue: “A referida empresa não se encontrava cadastrada no sistema do CREA-MS e houve o equívoco em efetuar o contrato com a contratante ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EM PROFª FLORA GUIMARÃES ROSA PIRES sendo o contratado a empresa IM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, ao invés da pessoa jurídica no nome de Luiz Fernando Ishii Marcon, profissional cadastrado no sistema cujo registro nº 68489-MS, sendo este meu primeiro projeto de execução de reforma. Já foi realizada a solicitação de cadastro da empresa, no qual o processo se identifica pelo nº J2024/065771-8, com guia devidamente paga e aguardando ser aceito (em anexo). Assim sendo, gostaria de solicitar a anistia ou a redução da multa com grau mínimo de infração.”; considerando o recurso em anexo, ART nº 1320240110396, registrada em 14/08/2024 pelo Eng. Civil LUIZ FERNANDO ISHII MARCON, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração; considerando a análise do presente processo e que o registro da supracitada ART não isenta a empresa da infração cometida, no entanto, o fato da empresa ter obtido registro em 12/09/2024 é fato atenuante; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/063920-5, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De

Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3496/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076183-3	
Interessado:	Cleiton Do Vale Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076183-3, lavrado em 14 de novembro de 2024, em desfavor de CLEITON DO VALE PEREIRA por infração à alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução da obra, execução de instalações elétricas, execução de instalações hidrossanitárias e execução de estrutura metálica em Dourados/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS; considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento (Instrução nº 3732); considerando que consta da defesa o RRT 13975304, que foi registrado em 16/02/2024 pela Arquiteta e Urbanista ANGELA ESTER ALVARES DO VALE e que se refere a projeto arquitetônico para COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PINTO COSTA LTDA; considerando que consta da defesa o RRT 14017805, que foi registrado em 27/02/2024 pela Arquiteta e Urbanista Angela Ester Alvares Do Vale e que se refere à execução de obra para Comercio e Representações Pinto Costa LTDA; considerando que não é possível afirmar que os RRTs 13975304 e 14017805 se referem à obra objeto do auto de infração, tendo em vista que há divergência entre o nome do contratante nos RRTs e do proprietário no auto de infração; considerando que, com a documentação apresentada na defesa do autuado, não é possível comprovar que a obra/serviço foi regularizada; considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076183-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma

da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3497/2025	
Referência:	Processo nº I2025/003878-6	
Interessado:	Luiz Felipe Finck	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003878-6, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor do Tecnólogo em Gestão Ambiental LUIZ FELIPE FINCK, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS N. 7088/2024, relativa às ARTs nº 1320190092926; 1320210042297 e 1320210132614; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o autuado foi notificado em 10/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: *“Ambos os autos de infração aplicados possuem a idêntica irregularidade – EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, assinados em mesmo dia (05 de fevereiro de 2025). Os referidos autos de infração têm sua origem de 02 (dois) processos de BAIXA DE ART, e que somente são dois devido ao limite de 10 (dez) ART’s por processo, porém a conduta avaliada pela câmara é somente UMA, exorbitância de atribuição. Este profissional desde 2022 não emite qualquer ART pelo CREA, após ter ciência das limitações de atribuições impostas para a categoria dos Tecnólogos, de forma que os processos de baixa de ART aconteceram justamente em atendimento às normas do Conselho para que então fosse possível INTERROMPER O REGISTRO PROFISSIONAL. As atividades realizadas por este profissional sempre foram relativas à área de formação e especialização lato sensu e stricto sensu, atendendo normas e resoluções com um único objetivo, contribuir para o desenvolvimento da sociedade. Diante do exposto, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do non bis idem e em conformidade com o Artigo 5º da Constituição Federal, incisos XXXVI e LV, solicito respeitosamente a anulação do Auto de Infração em duplicidade e conversão em advertência. Ainda, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e a capacidade econômica, respeitosamente solicito a redução do valor da autuação remanescente para o mínimo, uma vez que o valor estipulado representa um impacto significativo sobre a capacidade financeira, comprometendo a finança familiar e considerando que não há reincidência e que o registro profissional já se encontra interrompido”*; considerando que, conforme o Art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e

os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; considerando que, no tocante à alegação de conversão da pena em advertência, a multa foi aplicada conforme determina o Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, sendo que a penalidade de advertência reservada é aplicada conforme o disposto nos casos determinados pelo Art. 72 da Lei nº 5.194/1966; considerando que, conforme consulta ao processo F2024/004809-6, o profissional solicitou a baixa das seguintes ARTs: **1)** 1320190092926, que foi registrada em 14/10/2019 pelo Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck e que se refere ao licenciamento ambiental das atividades de Código 2.34.1; 3.22.1 no imóvel Fazenda Santa Joana II junto ao IMASUL/MS. Juntada de documentos, Formulário de Atividade, Comunicado de Atividade, Relatório SISLA, CAR, Cadastro de Usuário de Recurso Hídrico, Outorga de Recursos Hídricos, Croqui de Localização; **2)** 1320210042297, que foi registrada em 28/04/2021 pelo Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck e que se refere à consultoria, projeto e levantamento de adequação ambiental; **3)** 1320210132614, que foi registrada em 10/12/2021 pelo Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck e que se refere à retificação de CAR, elaboração de PRADA-CAR e consultoria a atividades que necessitam regularização; considerando que o Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck possui as seguintes atribuições: artigo 3º da Resolução n. 313/86 do Confea (exceto incisos I, II, IV, V, VI e VII) e o artigo 4º; considerando que o Art. 3º da Resolução 313/86, do Confea, determina que as atribuições dos Técnicos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico; considerando que, conforme o parágrafo único do Art. 3º da Resolução 313/86 do Confea, compete, ainda, aos Técnicos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada; considerando que o Art. 4º da Resolução 313/86, do Confea, estabelece que quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Técnicos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; considerando, portanto, que o Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck pode exercer a “condução de trabalho técnico” e as atribuições descritas no Art. 4º da Resolução 313/86, do Confea; considerando a Decisão CEECA/MS n.7088/2024, que dispõe: “(...) trata-se de solicitação de baixa das ARTs nº 1320190092926; 1320210042297 e 1320210132614 por parte do profissional Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13 da Resolução n. 1.137/2023 do CONFEA; considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; considerando que o profissional é detentor das atribuições pertencentes às atribuições do artigo 3º da Resolução n. 313/86 do CONFEA (exceto incisos I, II, IV, V, VI e VII) e o artigo 4º; considerando que o objeto das ARTs é estranho às atribuições concedidas ao profissional pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura; considerando que foi baixada diligência para que o profissional apresentasse seu histórico escolar e/ou ementa do curso que poderiam estender sua atribuição, acompanhados pela carga horária, **DECIDIU** pela nulidade das ARTs nº 1320190092926; 1320210042297 e 1320210132614 do Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck, tendo em vista a falta de atribuição para as atividades desempenhadas. Solicito ainda o envio do processo ao Departamento de Fiscalização para autuação do profissional por infração ao Art. 6º 'b' da Lei n. 5.194/66, pelo profissional se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro”; considerando que não foram constatadas nas atribuições do Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck as atividades descritas nas ARTs nº 1320190092926; 1320210042297 e 1320210132614, que são atividades referentes a licenciamento ambiental, sendo projetos, assessoria e consultoria; considerando, portanto, que o autuado Técnico em Gestão Ambiental Luiz Felipe Finck motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades que não constam nas suas atribuições, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003878-6, cuja infração está capitulada na alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea

"B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3498/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076983-4	
Interessado:	I. Dos S. B. Da Rosa	

- **EMENTA:** Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/076983-4, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica I. DOS S. B. DA ROSA, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo/fabricação/fornecimento de lajes pré-fabricadas para Hellito Ivan Meurer Rinaldi, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 28/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320240149889, registrada em 11/11/2024 pelo Eng. Civ. Márcio Andrade Borégio Silva, no qual o item 001 se refere ao contrato firmado entre a Empresa Contratada I. DOS S. B. DA ROSA e Carlos Alberto Luiz Braga, e possui como atividade a produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas; considerando que o nome do contratante e o endereço da obra/serviço informados na ART múltipla mensal nº 1320240149889, item 001, são divergentes do nome do proprietário e o local da obra/serviço indicados no Auto de Infração nº I2024/076983-4; considerando, portanto, que a ART múltipla mensal nº 1320240149889 não comprova a regularização da falta cometida; considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076983-4, cuja infração está capitulada no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3499/2025	
Referência:	Processo nº I2024/052501-3	
Interessado:	Eduardo Augusto Saraiva Bageston	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052501-3, lavrado em 16 de agosto de 2024, em desfavor do Eng. Civ. EDUARDO AUGUSTO SARAIVA BAGESTON, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/115141-6, relativo à ART n. 1320220046836; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/115141-6 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: 1.6 a 1.6.4 - Plantio de grama; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao Art. 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 22/08/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa AVISERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando que o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/052501-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação

o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3500/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076089-6	
Interessado:	Thiago Malheiro Dos Santos Batista	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 13 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076089-6 em desfavor de Thiago Malheiro dos Santos Batista, considerando ter atuado em execução de multirresidencial em Campo Grande - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; considerando que o autuado foi devidamente notificado em 23 de dezembro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, e conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*”; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/076089-6, por infração a alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3501/2025	
Referência:	Processo nº I2024/079883-4	
Interessado:	Guilherme Pimenta Fedato	

- **EMENTA:** Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/079883-4, lavrado em 11 de dezembro de 2024, em desfavor de GUILHERME PIMENTA FEDATO, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do Art. 73 da lei 5.194/66, referente a Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS RESIDENCIAIS DE PROPRIEDADE DE MR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, em Nova Andradina/MS; considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 7 de janeiro de 2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, **DECIDIU** pela manutenção do Auto de Infração nº I2024/079883-4, com a aplicação da multa por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3502/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080985-2	
Interessado:	Carlos Clementino Moreira Filho	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 18 de dezembro de 2024 sob o nº I2024/080985-2 em desfavor de CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO, considerando que realizou atos estranhos às atribuições discriminadas em seu registro profissional, quando da execução dos serviços descritos na certidão de acervo técnico com registro de atestado com restrição n. 0000000186471, relativa as ART's nº 1320200084451, 1320210036979, 1320210066778, 1320210133589 e 13202201053267, conforme legislação federal; considerando que foi autuado atendendo à decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, constante no protocolo F2024/051013, caracterizando assim, infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 6º *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro*”; considerando que foi devidamente notificado em 20 de dezembro de 2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 53. *As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.*”; e considerando que o autuado quitou o boleto em 20 de dezembro de 2024, **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/080985-2, devendo o Departamento de Fiscalização verificar se houve regularização da falta, e em caso negativo, deverá lavrar novo auto de infração. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3503/2025	
Referência:	Processo nº I2024/077487-0	
Interessado:	Solar Arquitetura E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/077487-0, lavrado em 27 de novembro de 2024, em desfavor de SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de cálculo/fabricação/montagem de lajes pré-fabricadas para HIDRATOP COMERCIO DE PECAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320240161433, que foi registrada em 04/12/2024 pelo Eng. Civ. WALTER NOGUEIRA DE FARIA (Empresa Contratada: SOLAR LAJES LTDA), cujo item 002 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para HIDRATOP COM. DE PEÇAS E SERV. HIDRAULICOS LTDA ME; considerando que a empresa autuada é a pessoa jurídica SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; considerando que a empresa contratada indicada na ART múltipla mensal nº 1320240161433 é a pessoa jurídica SOLAR LAJES LTDA; considerando que as empresas mencionadas são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs diferentes; considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se houve falha na identificação da empresa autuada e foi a empresa SOLAR LAJES LTDA que fabricou as lajes; considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a empresa correta a ser autuada seria a SOALR LAJES LTDA; considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/077487-0 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3504/2025	
Referência:	Processo nº I2024/010991-5	
Interessado:	Cassio Alexandre Sawada	

- **EMENTA:** Art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010991-5, lavrado em 25 de março de 2024, em desfavor do Eng. Eletron. CASSIO ALEXANDRE SAWADA, por infração ao Art. 55 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de registro de profissional no Crea, e penalidade prevista na alínea “b” do Art. 73 da Lei 5.194/66, referente a elaboração de projeto elétrico de edificação para Arthur Eduardo Brescovit de Barros, no município de Nova Alvorada do Sul – MS; considerando que, conforme o Art. 55 da Lei nº 5.194/1966, os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; considerando que, conforme inciso III do Art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o Art. 55, com multa prevista na alínea “b” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento (ID 798973); considerando que o autuado apresentou defesa, no qual alegou que possui registro no CFT; considerando que o autuado apresentou na defesa a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01, na qual consta que o mesmo está registrado como Técnico em Eletrotécnica no CRT desde 15/02/2022; considerando que o autuado comprovou em sua defesa que está com o seu registro regular perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT em data anterior à lavratura do Auto de Infração; considerando que, de acordo com o Art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o Art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste

processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando que o autuado apresentou em documento que comprova que está com o registro regular perante o CRT em data anterior à lavratura do auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/010991-5, nos termos do inciso VII, Art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3505/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076853-6	
Interessado:	Msi Incorporadora Ltda	

- **EMENTA:** Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076853-6, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor de MSI INCORPORADORA LTDA, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 27/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que o imóvel é de propriedade da empresa e a construção está sendo totalmente executada por um terceiro contratado, a empresa LC ENGENHARIA - Leonardo Albieri Calderon e Cia Ltda; considerando que consta da defesa o Alvará de Construção da edificação, que consta como autora do projeto e responsável técnica a Arquiteta e Urbanista ADRIANA BENICIO TONELOTO GALVÃO; considerando que também consta da defesa o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia Civil firmado em 10/07/2024 entre a Contratante, MSI Incorporadora Ltda, e a contratada, empresa Leonardo Albieri Calderon e Cia Ltda, que é referente ao acompanhamento técnico e administração geral da construção de obra localizada no endereço indicado no Auto de Infração; considerando que também foi anexada na defesa o documento de Aprovação de Projeto com alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Dourados, que consta como autora do projeto e responsável técnica a Arquiteta e Urbanista Adriana Benicio Toneloto Galvão; considerando que a documentação apresentada pela autuada comprova que a responsável pela execução da obra é a empresa LC ENGENHARIA - Leonardo Albieri Calderon e Cia Ltda e a Arquiteta e Urbanista Adriana Benicio Toneloto Galvão; considerando que o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de

*infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei"; considerando a ilegitimidade da parte da autuada, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/076853-6 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3506/2025	
Referência:	Processo nº I2024/075799-2	
Interessado:	Daniela Andre Diegues Magalhães	

- **EMENTA:** alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075799-2, lavrado em 12 de novembro de 2024, em desfavor de DANIELA ANDRE DIEGUES MAGALHÃES, por infração à alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade execução e projetos (elétrico/hidrossanitário/estrutural/arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “Segue a ART de obra serviço em defesa da autuação, como podem verificar essa ART de substituição foi feita a pedido dos fiscais, pois a primeira foi gerada no final do mês de maio de 2024, e a autuação foi no final de outubro, ou seja em momento nenhum a cliente executou sem o acompanhamento de um profissional, gostaria de entender como é possível autuar sendo que no próprio sistema existe o documento que comprova que existe um responsável técnico para a obra, as datas de autuação e a data que foi gerada a ART comprovam sem dúvidas que houve um equívoco”; considerando que consta da defesa a ART nº 1320240151761, que foi registrada em 14/11/2024 pelo Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Gilmar Batista da Silva e se refere a projeto, execução e direção de obra para Daniela Andre Diegues Magalhães; considerando que a ART nº 1320240151761 substituiu a ART nº 1320240077674, que foi concluída em 01/06/2024 e se referia apenas à elaboração de projeto e não constava a atividade de execução de obra; considerando, portanto, que é a ART nº 1320240151761 que comprova que a autuada contratou profissional legalmente habilitado para a “execução da obra” em data posterior à lavratura do auto de infração; considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que contratou responsável técnico pela execução de todas as atividades técnicas objeto do auto de infração após a lavratura do mesmo; considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o

que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do Art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração para regularizar todas as atividades objeto do mesmo, cuja infração está capitulada na alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, **DECIDIU** pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3507/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080138-0	
Interessado:	Atitude Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/080138-0, lavrado em 13 de dezembro de 2024, em desfavor de ATITUDE AMBIENTAL LTDA, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Itaquiraí - Fundo Municipal de Saúde, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que o autuado foi notificado em 18/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250004147, que foi registrada em 09/01/2025 pela Eng. Quim. CAMILA FREDO (Empresa Contratada: ATITUDE AMBIENTAL LTDA), e que se refere à coleta, transporte e incineração de resíduos de saúde para o Município de Itaquiraí, Contrato 39/2022; considerando que consta da ficha de visita o extrato do Contrato 39/2022 firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a empresa Atitude Ambiental Ltda; considerando que a ART nº 1320250004147 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do Art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080138-0, cuja infração está capitulada no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3508/2025	
Referência:	Processo nº I2023/051373-0	
Interessado:	Evicz Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 24 de maio de 2023, sob o nº I2023/051373-0 em desfavor de EVICZ ENGENHARIA LTDA., considerando que a citada empresa exerceu atividades na área da engenharia, conforme projeto estrutural elaboração de projeto básico, sito Rua Monte Alegre - Lt 20 Qd. 05, 811 Jardim América 79.824-070 - Dourados/MS, de propriedade de OSWALDO LORENSINI NETO, sem o devido registro neste conselho, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que, ao tomar ciência do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/046881-8, informando que em 04/10/2023 a empresa obteve seu registro sob o nº 22783 e finalizou o recurso solicitando o arquivamento do auto de infração; considerando o presente processo e, considerando que houve a regularização da falta por meio do registro da empresa, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/051373-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3509/2025	
Referência:	Processo nº I2025/025403-9	
Interessado:	Lecio Aparecido Chueriy	

- **EMENTA:** alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/025403-9, lavrado em 21 de maio de 2025, em desfavor de LECIO APARECIDO CHUERIY, por infração à alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação em Campo Grande/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 28/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Civ. RICARDO PEREIRA DA COSTA, na qual alegou que: *"o senhor Lecio Aparecido Chueriy, não teve má fé na execução de sua obra, pois o mesmo solicitou a minha pessoa 'Ricardo Pereira da Costa' para fazer o seu projeto e sua ART, entretanto ao preencher a ART eu apenas inclui na ART os serviços de laudo e vistoria, não sabendo que teria que colocar de execução, no momento que o fiscal do CREA solicitou ao senhor Lécio quem era o responsável da obra, o mesmo ficou nervoso e não conseguiu apresentar o projeto e ART da obra no exato momento, para que o fiscal atestasse que ele havia solicitado orientações ao profissional registrado no CREA, sendo assim peço que seja retirado esta infração devido o mesmo não ter agido de má fé, assim incluo a ART revisada conforme o CREA solicita e projeto da obra"*; considerando que consta da defesa o projeto de "Regularização com Construção", que informa que o Autor do projeto é a Arquiteta e Urbanista BRUNA VIEIRA CLÁUDIO (RRT nº 13021085) e o responsável técnico pela execução da obra é o Engenheiro Civil Ricardo Pereira da Costa (ART nº 1320230055603); considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230076459, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Engenheiro Civil Ricardo Pereira da Costa e se refere a laudo e vistoria para Lecio Aparecido Chueriy; considerando que a ART nº 1320230055603, que consta na prancha do projeto de "Regularização com Construção", foi registrada em 08/05/2023 pelo Engenheiro Civil Ricardo Pereira da Costa e se refere à assessoria de edificações para Lecio Aparecido Chueriy e consta a seguinte observação: *"o profissional auxiliara em dúvidas pertinentes ao projeto durante a execução"*; considerando que as ARTs apresentadas na defesa não constam as atividades de "PROJETO" e "EXECUÇÃO DE OBRA", que

são as atividades objeto do auto de infração; considerando que na ficha de visita constam imagens da obra que permitem inferir que a obra ainda estava em execução durante a fiscalização; considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização da obra/serviço objeto do auto de infração; considerando todo o exposto e que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/025403-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3510/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076989-3	
Interessado:	Polimix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, tratado-se do presente processo de Auto de Infração nº I2024/076989-3, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor de POLIMIX CONCRETO LTDA, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo/fabricação/fornecimento de concreto usinado sem registrar ART; considerando que, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 26/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: *“o fiscal se equivocou ao autuar nossa empresa através do CNPJ (...)/0422-71, pois nosso seguimento e extração de minério para fabricação de britas, também afirmo que a sede da empresa é aqui em Campo Grande-MS, não estamos instalados na cidade de Dourados, onde ocorreu a auto de infração, bem como nosso CNPJ não fabrica concreto”*; considerando que na ficha de visita anexa aos autos constam as notas fiscais da empresa POLIMIX CONCRETO LTDA, cujo CNPJ informado é (...)/0225-99 e que se refere à prestação de serviços de concretagem; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa POLIMIX CONCRETO LTDA está registrada nesse conselho com os CNPJs de final (...)/0422-71 e (...)/0411-19; considerando que a matriz da empresa autuada está localizada no estado de São Paulo, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa obtido no site de consulta da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_Solicitacao.asp), com o CNPJ da matriz informado no cadastro da empresa no Portal de Serviços do Crea-MS; considerando que a empresa autuada já possui duas filiais cadastradas no Portal de Serviços do Crea-MS; considerando que a legislação vigente não obriga ao registro de todas as filiais localizadas na mesma unidade da federação, conforme Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea e, portanto, é necessário apenas o registro da PESSOA JURÍDICA por meio de um CNPJ; considerando, portanto, que toda a situação apresentada se trata da MESMA PESSOA JURÍDICA; considerando que o Crea-MS agiu corretamente ao constatar que a pessoa jurídica POLIMIX CONCRETO LTDA executou a atividade técnica de cálculo/fabricação/fornecimento de concreto usinado sem registrar ART; considerando todo o exposto e que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076989-3, cuja

infração está capitulada no Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3511/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066999-6	
Interessado:	Aldo Vitor Meiado	

- **EMENTA:** alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066999-6, lavrado em 13 de setembro de 2024, em desfavor do Eng. Civ./Eng. Seg. Trab./Eng. Eletric. ALDO VITOR MEIADO, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/010482-4, relativo à ART n. 1320240032417; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/010482-4 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: *Elaboração de projeto eletrônica de cabeamento, por meios ópticos: 26.780,61m²; Elaboração de projeto de circuito fechado de TV: 26.780,61m²*; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 25/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa MEIADO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao auto de infração nº I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria atuar a empresa executora do serviço; considerando que o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; considerando todo o exposto e a ilegitimidade

da parte do autuado no auto de infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/066999-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3512/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076620-7	
Interessado:	Claudemir Rodrigues De Matos	

- **EMENTA:** alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076620-7, lavrado em 19 de novembro de 2024, em desfavor da pessoa física CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, por infração à alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação comercial com acréscimo de área, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; considerando que a alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23/12/2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; considerando que, de acordo com o Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; considerando todo o exposto e que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2024/076620-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3513/2025	
Referência:	Processo nº I2024/077489-7	
Interessado:	Solar Arquitetura E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/077489-7, lavrado em 27 de novembro de 2024, em desfavor de SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de cálculo/fabricação/montagem de lajes pré-fabricadas para FILLA & ALMEIDA LTDA, sem registrar ART; considerando que, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 04/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320240161433, que foi registrada em 04/12/2024 pelo Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria (Empresa Contratada: SOLAR LAJES LTDA), cujo item 001 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para FILLA & ALMEIDA LTDA; considerando que a empresa autuada é a pessoa jurídica SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA; considerando que a empresa contratada indicada na ART múltipla mensal nº 1320240161433 é a pessoa jurídica SOLAR LAJES LTDA; considerando que as empresas mencionadas são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs diferentes; considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se houve falha na identificação da empresa autuada e foi a empresa SOLAR LAJES LTDA que fabricou as lajes; considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a empresa correta a ser autuada seria a SOLAR LAJES LTDA; considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; considerando todo o exposto e a ilegitimidade da parte da autuada, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/077489-7 e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3514/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068076-0	
Interessado:	Bruno Bernardo Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068076-0, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor do Eng. Amb. BRUNO BERNARDO DOS SANTOS, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado por desenvolver a atividade de remembramento e desmembramento descrita na ART nº 1320210022752, conforme determinação da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, por meio da Decisão CEECA/MS n.3959/2024; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos possui as seguintes atribuições: “Resolução nº 447/2000 do Confea. Possui atribuições para executar atividades de: 1.1. Levantamento topográficos planimétricos, planialtimétricos, desenho topográfico; 1.2. Desmembramento e Remembramento; 1.3. Sensoriamento Remoto, no âmbito da Engenharia Ambiental”; considerando que o interessado solicitou Revisão de Atribuição conforme protocolo F2024/069431-1, no sentido de possibilitar o exercício das seguintes competências profissionais: Levantamentos topográficos – levantamentos topográficos, planimétricos, planialtimétricos, desenho topográfico, entre outros; Desmembramento e remembramento; Sensoriamento remoto; Georreferenciamento; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu, conforme Decisão CEECA/MS n.7833/2024, pelo 1) deferimento da revisão de atribuição do Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos, para executar atividades de: 1.1. Levantamento topográficos planimétricos, planialtimétricos, desenho topográfico; 1.2. Desmembramento e Remembramento; 2.3) Sensoriamento Remoto, no âmbito da Engenharia Ambiental; 2) solicitar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Ambiental em vigência, com as respectivas alterações ocorridas no período de 2005 a 2024; considerando, portanto, que restou demonstrado que o autuado possui atribuições para realização das atividades de remembramento e desmembramento; considerando que, de acordo com o Art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o Art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2024/068076-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando todo o exposto, **DECIDIU: 1)** pela nulidade do Auto de Infração (AI) nº I2024/068076-0 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o atuado possui as atribuições para a execução das atividades referentes a desmembramento e remembramento, conforme Decisão CEECA/MS n.7833/2024; **2)** pela revisão do processo F2023/017940-6 de Baixa de ART, tendo em vista que a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura revisou as atribuições do interessado, conforme Decisão CEECA/MS n.7833/2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3515/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076867-6	
Interessado:	Construtora E Incorporadora Bmc Ltda	

- **EMENTA:** Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/076867-6, lavrado em 22 de novembro de 2024, em desfavor de CONSTRUTORA E INCORPORADORA BMC LTDA, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em Dourados/MS, sem possuir registro no Crea-MS; considerando que, de acordo com o Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 13891013, que foi registrada em 17/01/2024 pela Arquiteta e Urbanista Adriana Benicio Toneloto Galvao e se refere à execução de obra para a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA BMC LTDA; considerando que foi anexado também o RRT nº 13890887, que foi registrada em 17/01/2024 pela Arquiteta e Urbanista Adriana Benicio Toneloto Galvao e se refere ao projeto arquitetônico para a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA BMC LTDA; considerando que os RRTs apresentados comprovam que a obra possui responsável técnica legalmente habilitada para a execução dos serviços, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração; considerando que, de acordo com o Art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o Art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; considerando todo o exposto e que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração,

comprovando a regularidade da obra/serviço, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/076867-6, nos termos do inciso VII, Art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3516/2025	
Referência:	Processo nº I2023/104105-0	
Interessado:	Terranorte Engenharia E Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de auto de infração nº I2023/104105-0 lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., considerando que a citada empresa exerceu atividades na área da engenharia, conforme execução de obras de infraestrutura obra de infraestrutura, sito Av. Marcio Lira Nantes, s/n Centro, Prolongamento até a entrada da estátua do Cristo 79.400-000 - Coxim/MS, de propriedade de AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, sem o devido registro neste conselho, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que ao tomar conhecimento do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/046877-0, informando que a empresa havia se registrado sob o nº 22896, o que foi confirmado em consulta ao Sistema do Crea-MS, sendo o registro deferido em 05/12/2023; considerando todo o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/104105-0, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3517/2025	
Referência:	Processo nº I2024/067950-9	
Interessado:	Francy Maycon Rodrigues De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/067950-9, lavrado em 19 de setembro de 2024, em desfavor do Eng. Civ./Eng. Amb. Sanit. FRANCY MAYCON RODRIGUES DE OLIVEIRA, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2023/106467-0, relativo à ART n. 1320230122117; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/106467-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições aos seguintes serviços: 2. *Demolições e Retiradas - Item: 2.8*, 3. *Manutenção de Rede Elétrica Média e Baixa - Item: 3.1*, 4. *Rede de Distribuição Aérea Baixa Tensão e Iluminação Externa - Itens: 4.1 a 4.8*; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 27/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que, conforme atestado anexo aos autos, o serviço foi executado pela empresa TASCAN ENGENHARIA LTDA; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao auto de infração nº I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - *ilegitimidade de parte*"; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no

auto de Infração, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/067950-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3518/2025	
Referência:	Processo nº I2024/076184-1	
Interessado:	Edson Ales Vieira Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2024, sob o nº I2024/076184-1 em desfavor de EDSON ALES VIEIRA DA SILVA, considerando que praticou atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução + projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais*”; considerando que foi devidamente notificado em 31 de março de 2025, conforme publicação em Diário Oficial anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. *As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.*”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/076184-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3519/2025	
Referência:	Processo nº I2024/078285-7	
Interessado:	Construmais Construtora Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI, tratando-se o presente processo de Auto de Infração nº I2024/078285-7, lavrado em 2 de dezembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUMAIS CONSTRUTORA LTDA, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação pública para a Prefeitura Municipal de Dourados (execução quadra coberta e vestiário - Contrato 174/2021), sem registrar ART; considerando que, de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que a autuada foi notificada em 16/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que a empresa possui registro no CAU e CREA conforme e que para esta obra existe o RRT 12192112, pago em 26/07/2022; considerando que consta da defesa o RRT nº 12192112, que foi registrado em 27/07/2022 pela Arquiteta e Urbanista Angela Ester Alvares Do Vale (Empresa Contratada CONSTRUMAIS CONSTRUTORA LTDA) e que se refere à execução de obra: quadra coberta com vestiários na Escola Municipal Geraldino Neves Correa. Execução de quadra poliesportiva, piso em concreto armado 20pma, com lona plástica e juntas de dilatação. Estrutura de cobertura: fundação com blocos armados e estrutura/pilares em concreto armado. Estrutura de cobertura em tesouras metálicas e telhas metálicas. Construção de vestiários em alvenaria convencional e com acessibilidade. Arquibancadas em alvenaria. Valor do contrato R\$ 1.200.215,98. Obra executada na zona rural no km 741, denominada de Picadinha; considerando que o RRT nº 12192112 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; considerando que, de acordo com o Art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o Art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº

I2024/078285-7, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/078285-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, Art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3520/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068094-9	
Interessado:	Bruno Bernardo Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/068094-9, lavrado em 20 de setembro de 2024, em desfavor do Eng. Amb. BRUNO BERNARDO DOS SANTOS, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado por desenvolver as atividades de levantamento topográfico planimétrico e planialtimétrico, remembramento e desmembramento descritas nas ARTs nº 1320200074390, 1320200092701, 1320210085657, 1320210082202, 1320210031288, 1320210114620, 1320210027696 e 1320210027521, conforme determinação da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura por meio da Decisão CEECA/MS n. 3957/2024; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que o profissional Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos solicitou a baixa das ARTs nº 1320200074390, 1320200092701, 1320210085657, 1320210082202, 1320210031288, 1320210114620, 1320210027696 e 1320210027521 por meio do protocolo F2022/180508-1, que gerou a Decisão CEECA/MS n. 3957/2024; considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos possui as seguintes atribuições: “Resolução nº 447/2000 do Confea. Possui atribuições para executar atividades de: 1.1. Levantamento topográficos planimétricos, planialtimétricos, desenho topográfico; 1.2. Desmembramento e Remembramento; 1.3. Sensoriamento Remoto, no âmbito da Engenharia Ambiental”; considerando que o interessado solicitou Revisão de Atribuição conforme protocolo F2024/069431-1, no sentido de possibilitar o exercício das seguintes competências profissionais: *Levantamentos topográficos – levantamentos topográficos, planimétricos, planialtimétricos, desenho topográfico, entre outros; Desmembramento e remembramento; Sensoriamento remoto; Georreferenciamento;* considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu, conforme Decisão CEECA/MS n.7833/2024, pelo 1) deferimento da revisão de atribuição do Engenheiro Ambiental Bruno Bernardo dos Santos, para executar atividades de: 1.1. *Levantamento topográficos planimétricos, planialtimétricos, desenho topográfico; 1.2. Desmembramento e Remembramento; 2.3. Sensoriamento Remoto, no âmbito da Engenharia Ambiental;* 2) solicitar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul o Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia Ambiental em

vigência, com as respectivas alterações ocorridas no período de 2005 a 2024; considerando, portanto, que restou demonstrado que o autuado possui atribuições para realização das atividades de levantamento topográfico planimétricos, planialtimétricos, desenho topográfico, desmembramento e remembramento, sensoriamento remoto no âmbito da engenharia ambiental; considerando que, de acordo com o Art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; considerando que, conforme o Art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; considerando que o Art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2024/068094-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; **DECIDIU: 1)** pela nulidade do Auto de Infração (AI) nº I2024/068094-9 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o autuado possui as atribuições para a execução das atividades referentes a levantamentos topográficos planimétricos, planialtimétricos, desenho topográfico, desmembramento, remembramento e sensoriamento remoto no âmbito da engenharia ambiental, conforme Decisão CEECA/MS n.7833/2024; **2)** pela revisão do processo F2022/180508-1 de Baixa de ART, tendo em vista que CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura revisou as atribuições do interessado, conforme Decisão CEECA/MS n.7833/2024. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3521/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002677-0	
Interessado:	Kennedy Lopes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, tratando-se o presente processo de auto de infração lavrado em 27 de janeiro de 2025 sob o nº I2025/002677-0 em desfavor de KENNEDY LOPES, considerando que praticou atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução de edificação mista, sito Rua Castorina Rodrigues da Luz, 969 Jardim das Macaúbas, Qd 00005 Lt 00004 - parcelamento Jardim Paris 79.073-040 - Campo Grande/MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando que foi devidamente notificado em 4 de fevereiro de 2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao estabelecido no artigo 53 da Resolução nº 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”; **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2025/002677-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3522/2025	
Referência:	Processo nº I2024/080641-1	
Interessado:	Rodrigo Azevedo Siqueira	

- **EMENTA:** alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080641-1, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor do Eng. Civ. RODRIGO AZEVEDO SIQUEIRA, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/044168-5, relativo à ART nº 1320230115785; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/044168-5 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades Itens: 02.02 – *Elaboração de Programa*; PGR. 02.03 – *Elaboração do PCMSO*; considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 06/01/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a elaboração do projeto foi de responsabilidade da contratante, e a execução seguiu sob a responsabilidade da empresa contratada; considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa LUANA GOMES MAGRI PROJETOS E CONSTRUÇÕES Ltda; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de autuação por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art.

47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/080641-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.564 RO de 07 de agosto de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.3523/2025	
Referência:	Processo nº I2025/002694-0	
Interessado:	Ricardo Gomes Filho	

- **EMENTA:** alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, tratando-se o presente processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/002694-0, lavrado em 27 de janeiro de 2025, em desfavor do Eng. Civ. RICARDO GOMES FILHO, por infração à alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2024/015524-0, relativo às ARTs nºs 1320240073944 e 1320240076638; considerando que a alínea "B" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2024/015524-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: *1 – Superestrutura: Item: 1.2 - Elevador tipo plataforma cabinada equipada para PCD; 22 – Cabeamento Estruturado e Telefônico: Itens: 22.4 e 22.23 – Certificação de rede de cabeamento estruturado; 22.15, 2;2.34, 22.63 e 22.94 – Patch Panel 24 portas; 22.16, 22.35, 22.64, 22.95 e 22.106 – Rack de Lógica; 28 Segurança no Trabalho: Itens: 28.1 – Elaboração de PCMSO; 28.2 Elaboração de PCMAT; 29 - Paisagismo: Itens: 29.1 a 29.3;* considerando que, após o deferimento do registro do atestado, o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios do Crea-MS, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado teve ciência dos autos; considerando que o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2025/017339-0, argumentando o que segue: *"A obra foi realizada de acordo com as boas práticas construtivas e as normas regulamentadoras. Por ser uma obra pública, seguimos as planilhas orçamentárias e na mesma, não tínhamos os profissionais de engenharia elétrica e nem arquiteto, por tanto, entendemos que não havia necessidade da emissão da ART/RRT e que todos os serviços estavam contemplados dentro das minhas atribuições técnicas. Por falta de conhecimento e por ser minha primeira CAT (certidão de acervo técnico) não imaginava que isso implicaria em um auto de infração. Ao ter ciência da multa gerada, não medi esforços em procurar profissionais para emitir os documentos necessários, bem como, ir à sede do CREA para entender o processo e buscar ajuda na resolução. Diante o exposto, respeitosamente, solicito o cancelamento da multa e arquivamento do auto de infração. OBS: Foi apresentado o rascunho dos*

documentos pois o pagamento foi feito no período da tarde e não houve a compensação. Assim que receber a ART/RRT definitiva envio por email.”, anexando ARTs e RRT (em rascunho) de profissionais que pelo entendimento do autuado cobriam tecnicamente as atividades restritas; considerando que não obstante os argumentos e documentos anexados na defesa, de acordo com o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa MC CONSTRUTORA LTDA.; considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao Profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/77; considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; considerando que o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte"; **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/002694-0, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Sidiclei Formagini e Ricardo Haddad Lane.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA